



PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 124220/2025

CONSULENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER

PARECER N. 939/2025

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TAXAS INSCRIÇÕES, ANUIDADE, ARBITRAGENS, ORGANIZAÇÃO E PROMOÇÃO DE EVENTOS ESPORTIVOS. ART. 74, INCISO I, DA LEI N. 14.133/2021. ANÁLISE JURÍDICA. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO, CONDICIONADA À ADOÇÃO DAS RECOMENDAÇÕES DO PARECER.

1. RELATÓRIO

Trata-se o presente expediente de processo administrativo de contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, pautada no art. 74, inciso I, da Lei n. 14.133/2021, visando à contratação serviços de Federação de Tae Kwon Do, Responsabilidade exclusiva de pagamentos de chancela de sistemas de pontuação, organizados e promovidos pela Federação Paranaense de Tae Kwon Do.

O **Secretário Municipal de Esporte e Lazer, Sr. Everson Ribeiro**, ordenador da despesa, **justifica o pedido de inexigibilidade** nos seguintes termos (DFD n. 24/2025):

1. JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE

*"A contratação da Federação Paranaense de Tae Kwon Do é necessária para a realização da 3ª Copa Araucária Open de Tae Kwon Do. **Trata-se da única entidade com competência e reconhecimento oficial para conceder a chancela e a homologação do evento, assegurar a validade dos resultados, realizar o controle de pontuação homologado e certificar atletas e resultados.***

A exclusividade da Federação, reconhecida pela Confederação Brasileira de Tae Kwon Do (CBTKD), caracteriza a hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, diante da inviabilidade de competição no mercado para a prestação desses serviços técnicos específicos.





Prefeitura do Município de Araucária

A Secretaria Municipal de Esporte e Lazer **prestará apoio institucional pleno à realização deste evento**, reconhecendo sua importância para o município, uma vez que contribui para o fortalecimento das ações esportivas locais, fomenta a prática do TaeKwon Do, promove valores educacionais e sociais e reforça as políticas públicas desenvolvidas pela própria Secretaria.”
(grifou-se)

Consta nos autos, ainda, **Quadro de Quantidades e Custos**, descrevendo as taxas e custos, nos seguintes valores:

1 – QUADRO DE CUSTOS E QUANTIDADES

1.1 Serviços:

Item	Catser	Descrição	Und	Qtde	R\$ Unt.	R\$ Total
1	18449	Concessão da chancela oficial para a 3ª Copa Araucária Open de Tae Kwon Do	Serv.	1	R\$ 3.500,00	R\$ 3.500,00
2	18449	Homologação oficial do evento e certificação dos resultados da Copa	Serv.	1	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00
3	18449	Disponibilização e operação de sistemas eletrônicos de pontuação homologados	Serv.	1	R\$ 3.500,00	R\$ 3.500,00
VALOR TOTAL						R\$ 8.000,00

Ainda, os autos foram instruídos e submetidos à apreciação deste órgão de assessoramento jurídico mediante a **juntada dos seguintes documentos**:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 03/09/2025 16:50 -03:00 - 03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE <https://c.ipm.com.br/p81a68ca5b289b>.





Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município

☐	Sequência -...	Tipo	Nome	Identificador	Tamanho	Situação	Data	Nome Original	Sequên...	Dispo...	Tipo
☐	10722523	Digital	ADF 623 2025 PA 124220 2025.pdf	8NJ.XEJ.713.6...	227 KB(232.963 byt...	Ativo	26/08/2025 09:00:12	ADF 623 2025 PA 1...	20	Sim	Anexo
☐	10704760	Digital	ORÇAMENTO FEDERAÇÃO TAEKWONDO.pdf	H87.M9S.545...	242 KB(247.888 byt...	Ativo	21/08/2025 10:55:39	ORÇAMENTO FEDE...	19	Sim	Anexo
☐	10704755	Digital	Consulta Consolidada_80064116000...	2UN.KT8.485...	14 KB(14.851 bytes)	Ativo	21/08/2025 10:55:15	Consulta Consolida...	18	Sim	Anexo
☐	10704740	Digital	Consulta Regularidade do Emprego...	F1H.20Y.725...	103 KB(105.620 byt...	Ativo	21/08/2025 10:53:50	Consulta Regularid...	17	Sim	Anexo
☐	10704739	Digital	CNH-e.pdf (1).pdf	KVA.RVW.137...	278 KB(285.658 byt...	Ativo	21/08/2025 10:53:50	CNH-e.pdf (1).pdf	16	Sim	Anexo
☐	10704738	Digital	cnd (1).pdf	QMO.WFV.53...	76 KB(78.376 bytes)	Ativo	21/08/2025 10:53:50	cnd (1).pdf	15	Sim	Anexo
☐	10704737	Digital	cnd trabalhista (2) (1).pdf	N8H.H17.242...	84 KB(86.063 bytes)	Ativo	21/08/2025 10:53:50	cnd trabalhista (2) ...	14	Sim	Anexo
☐	10704736	Digital	cartao_cnpj (2).pdf	4OA.S38.055...	101 KB(104.044 byt...	Ativo	21/08/2025 10:53:50	cartao_cnpj (2).pdf	13	Sim	Anexo
☐	10704735	Digital	carta_vinculo_confederacao (1).pdf	XDD.IQ6.537...	204 KB(209.675 byt...	Ativo	21/08/2025 10:53:50	carta_vinculo_conf...	12	Sim	Anexo
☐	10704734	Digital	Ata posse Gilberto Registrada (1).p...	AK2.E3P.335...	1641 KB(1.681.240 ...	Ativo	21/08/2025 10:53:50	Ata posse Gilberto ...	11	Sim	Anexo
☐	10704733	Digital	Alvará de licença (1).pdf	6WQ.IOD.321...	145 KB(148.946 byt...	Ativo	21/08/2025 10:53:50	Alvará de licença (...)	10	Sim	Anexo
☐	10704732	Digital	Estatuto (2) (1).pdf	Z6S.X8T.816.5...	10343 KB(10.592.0...	Ativo	21/08/2025 10:53:50	Estatuto (2) (1).pdf	9	Sim	Anexo
☐	10704705	Digital	DFD TAEKWONDO.pdf	V13.QCO.438...	296 KB(304.064 byt...	Ativo	21/08/2025 10:51:52	DFD TAEKWONDO...	8	Sim	Anexo
☐	10704704	Digital	ETP TAEKWONDO.pdf	UP3.JTP.466.7...	407 KB(417.370 byt...	Ativo	21/08/2025 10:51:52	ETP TAEKWONDO...	7	Sim	Anexo
☐	10704703	Digital	MR TAEKWONDO.pdf	C2J.4IB.757.1...	354 KB(363.335 byt...	Ativo	21/08/2025 10:51:52	MR TAEKWONDO.p...	6	Sim	Anexo
☐	10704702	Digital	TR TAEKWONDO.pdf	EPW.V38.384...	429 KB(440.239 byt...	Ativo	21/08/2025 10:51:52	TR TAEKWONDO.p...	5	Sim	Anexo
☐	10704701	Digital	FISCAL Taekwondo.docx.pdf	3DP.ED5.462...	232 KB(238.092 byt...	Ativo	21/08/2025 10:51:52	FISCAL Taekwondo...	4	Sim	Anexo
☐	10704700	Digital	GESTOR Taekwondo.docx.pdf	85M.58F.026...	231 KB(237.480 byt...	Ativo	21/08/2025 10:51:52	GESTOR Taekwond...	3	Sim	Anexo
☐	10701332	Digital	RESERVA TAE.pdf	AH1.U2Q.736...	88 KB(90.948 bytes)	Ativo	20/08/2025 16:01:11	RESERVA TAE.pdf	2	Sim	Anexo
☐	10701293	Digital	Relatório - Requisição ao Compras ...	CYI.TBF.078.5...	56 KB(57.424 bytes)	Ativo	20/08/2025 15:58:28	Relatório - Requisi...	1	Sim	Anexo

Esta é a síntese do necessário. Assim, passa-se à análise e parecer dos autos pela presente PGM.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

O parecer jurídico tem como finalidade assistir a autoridade administrativa que autorizará e/ou promoverá a contratação no controle prévio de legalidade, independentemente da modalidade escolhida, nos termos do art. 53 da Lei n. 14.133/2021 e art. 328 do Decreto Municipal n. 39.123/2023, o qual regulamenta a Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos no âmbito da Administração Direta, autárquica e fundacional do Município de Araucária. *In verbis*:

Fl. 3 de 27

41 3614-1462

Rua Pedro Druszczyk, 111 - CEP 83702-080 - Centro - Araucária / PR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 03/09/2025 16:50 - 03:00 - 03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://ic.ipm.com.br/p81a68ca5b289b>





Art. 328. Ao **final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para a Procuradoria Geral do Município**, a qual realizará **controle prévio de legalidade** da contratação.

(...)

§ 8º A **Procuradoria Geral do Município realizará o controle prévio de legalidade** de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

(grifou-se)

Desta feita, o **controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação**, não abrangendo, via de regra, os demais aspectos contidos nos autos, como aqueles de natureza estritamente técnica, mercadológica ou naquilo que se referir ao juízo de conveniência e oportunidade da contratação ou da solução adotada.

De outro norte, quaisquer apontamentos por parte do órgão de assessoramento jurídico que descambem na análise, ainda que perfunctória, de quaisquer daqueles elementos deverá se dar tão somente em razão de uma questão jurídica. A esse respeito, merece atenção o Enunciado BPC n. 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

BPC nº 7

Enunciado

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

(grifou-se)

Isto, pois **se presume que as especificações técnicas** contidas nos autos do processo de contratação, sobremaneira quanto ao detalhamento do objeto, suas características, requisitos e padrões de desempenho, bem como a avaliação do preço estimado, **tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão**, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos, lembrando-

Fl. 4 de 27





se **não ser papel do órgão de assessoramento jurídico o escrutínio sobre a competência de cada agente público que atue no feito**, haja vista o dever dos agentes públicos de verificar se os atos por si praticados estão no seu espectro de competência.

Por fim, insta salientar que diversos **apontamentos se dão sem qualquer caráter vinculativo, mas em favor da segurança da autoridade assessorada que poderá acatar, ou não, as recomendações** lançadas a partir de um juízo de conveniência e oportunidade.

Todavia, **questões de ordem estritamente legal serão apontadas para sua correção**, sendo que o **seguimento do processo sem a correção das situações de aparente ilegalidade atrairão a responsabilidade pessoal** da autoridade competente.

Nesta mesma esteira convém lembrar que a adoção pelo agente público das recomendações contidas em parecer jurídico atraem a possibilidade da advocacia pública realizar sua representação nas esferas judicial e de controle, nos termos do art. 10 da Lei n. 14.133/2021:

Art. 10. Se as **autoridades competentes e os servidores públicos que tiverem participado dos procedimentos** relacionados às **licitações e aos contratos** de que trata esta Lei **precisarem defender-se nas esferas administrativa, controladora ou judicial** em razão de ato praticado com estrita **observância de orientação constante em parecer jurídico** elaborado na forma do § 1º do art. 53 desta Lei, a **advocacia pública promoverá**, a critério do agente público, **sua representação judicial ou extrajudicial**.
(grifou-se)

Referida disposição, apesar de objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6915 (ainda não julgada), **tem como objetivo**, como salientado pelo Procurador-Geral da República em seu parecer naqueles autos, **evitar o chamado “apagão das canetas”, caracterizado pela “inação”, “medo” e “paralisia decisória” dos gestores públicos**, ainda que o dispositivo não crie um direito subjetivo à defesa judicial pelos órgãos da advocacia pública, máxime quando as razões que deram ensejo à caracterização da ilegalidade do ato não foram tratadas em parecer do órgão de consultoria jurídica, a exemplo de pareceres técnicos ou defeitos na qualificação dos elementos caracterizadores do objeto ou da solução adotada.

Fl. 5 de 27





Desta feita, devidamente **demonstrada a finalidade e abrangência do parecer jurídico, proceda-se com a análise dos autos.**

2.2. DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

O processo de contratação direta, quer seja em razão de dispensa de licitação, quer seja em razão de sua **inexigibilidade**, deve se dar a partir do que disposto no art. 72 da Lei n. 14.133/2021 e do que disposto nos arts. 148 e seguintes do Decreto Municipal n. 39.132/2023, a saber:

Art. 72. O **processo de contratação direta**, que compreende os casos de **inexigibilidade e de dispensa** de licitação, **deverá ser instruído com os seguintes documentos:**

- I - **documento de formalização de demanda** e, se for o caso, **estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;**
- II - **estimativa de despesa**, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - **parecer jurídico e pareceres técnicos**, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - **demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários** com o compromisso a ser assumido;
- V - **comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação** mínima necessária;
- VI - **razão da escolha** do contratado;
- VII - **justificativa de preço;**
- VIII - **autorização da autoridade** competente.
(grifou-se)

Art. 148. O **processo de contratação direta**, que compreende os casos de **inexigibilidade e de dispensa** de licitação, além dos documentos previstos no art. 72 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, **deverá ser instruído com** os seguintes elementos:

- I - indicação do **dispositivo legal aplicável;**
- II - **autorização do ordenador de despesa;**
- III - **consulta prévia da existência de eventual impedimento** de contratar com a Administração Pública;
- IV - no que couber, **declarações exigidas na Lei Federal nº 14.133, de 2021, neste Regulamento ou em regulamentos específicos** editados pela Administração Pública do Município de Araucária;
- V - **lista de verificação**, quando houver sido aprovada por ato próprio do Procurador Geral do Município, **devidamente atestada e assinada pelos responsáveis** pela condução do procedimento.
(grifou-se)





Desta feita, **vejam** a seguir a compatibilidade da instrução processual conforme as normas regentes.

2.2.1. DOCUMENTOS DA ETAPA DE PLANEJAMENTO

Os **documentos previstos no art. 72, inciso I, da Lei n. 14.133/2021** têm como objetivo, em conjunto e de modo geral, **definir o objeto e justificar a futura contratação**, inclusive no sentido de se identificar se, de fato se trata, de **hipótese de contratação direta**.

Tratam-se, pois, de **documentos essenciais à etapa de planejamento**, tanto que exigência semelhante consta ao art. 18 da Lei n. 14.133/2021, referente à fase interna de processo licitatório.

Destarte, incumbe ao Administrador **demonstrar expressamente as razões que sustentam a contratação pretendida**, o que abrange sua necessidade, as especificações técnicas do bem ou serviço e o quantitativo a ser contratado, nos termos da Súmula n. 177 do Tribunal de Contas da União.

Assim, serão examinados, a seguir, os documentos que compõem a etapa de planejamento, bem como a indicação de providências a serem adotadas pela autoridade assessorada para consecução da contratação pretendida.

2.2.1.1. DOCUMENTO DE FORMAÇÃO DE DEMANDA (DFD) E SUA COMPATIBILIDADE COM O PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÕES DO MUNICÍPIO (PAC-M)

O art. 72, inciso I, da Lei n. 14.133/2021 prevê que os **processos de contratação direta** devem ser instruídos com o **documento de formalização de demanda** e, se for o caso, **estudo técnico preliminar, análise de riscos e termo de referência**.

Por documento de formalização de demanda, pode-se compreender o documento que formaliza a necessidade de órgão administrativo para satisfação do interesse





público, sendo razoável pressupor que referido documento pode ser algo nos moldes do que já utilizado pela Administração como referido na IN/CGM 05/2010, a qual regulamenta processos no âmbito da Lei n. 8.666/1993 e não se aplica ao caso em apreço.

Contudo, para fins de mínima definição do que pode ser concebido como documento inaugural do processo e, em especial, da etapa de planejamento de contratação, recomendo neste momento, enquanto pendente de regulamentação neste cariz, a utilização no que pertinente do contido no art. 8º do Decreto Federal n. 10.947/2022.

Art. 8º Para **elaboração do plano de contratações anual**, o requisitante preencherá o **documento de formalização de demanda** no PGC com as **seguintes informações**:

I - **justificativa da necessidade** da contratação;

II - **descrição** sucinta do **objeto**;

III - **quantidade a ser contratada**, quando couber, considerada a expectativa de consumo anual;

IV - **estimativa preliminar do valor da contratação**, por meio de procedimento simplificado, de acordo com as orientações da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia;

V - **indicação da data pretendida para a conclusão da contratação**, a fim de não gerar prejuízos ou descontinuidade das atividades do órgão ou da entidade;

VI - **grau de prioridade da compra ou da contratação** em baixo, médio ou alto, de acordo com a metodologia estabelecida pelo órgão ou pela entidade contratante;

VII - **indicação de vinculação ou dependência com o objeto de outro documento de formalização de demanda para a sua execução**, com vistas a determinar a sequência em que as contratações serão realizadas; e

VIII - **nome da área requisitante ou técnica** com a identificação do **responsável**.

(grifou-se)

Desta feita, mostra-se adequado o Documento de Formalização que contenha, minimamente, a justificativa da necessidade de contratação, a sucinta descrição do objeto, a quantidade a ser adquirida e a área requisitante, haja vista serem elementos que nortearão, necessariamente, o Estudo Técnico Preliminar.

Assim, o Documento de Formalização de Demanda n. 24/2025 (sequência 10704705) contido nos autos **atende minimamente o necessário para elaboração do ETP** sobre o qual este se funda.





Ademais, todo processo de contratação deve conter a expressa declaração e demonstração de sua compatibilização com o Plano Anual de Contratações do Município (PAC-M), nos termos da regra insculpida no art. 24, *caput*, do Decreto Municipal n. 39.132/2023:

Art. 24. A **fase preparatória do processo licitatório** é caracterizada pelo planejamento e **deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual** de que trata o art. 21 a 23 deste Regulamento, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:
(grifou-se)

Nesse sentido, o Documento de Formalização de Demanda n. 24/2025 (sequência 10704705) bem informa que a demanda possui previsão no Plano de Contratação Anual (PCA) de 2025.

Portanto, está **devidamente presente o Documento de Formalização da Demanda**, estando ele **previsto no Plano de Contratação Anual (PCA) de 2025**.

2.2.1.2. DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP)

O **ETP** é o documento inicial do planejamento da contratação após a delimitação da demanda. Portanto, é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao projeto básico ou ao termo de referência a ser elaborado caso se conclua pela viabilidade da contratação.

A identificação da **necessidade da contratação** é o primeiro aspecto a ser abordado em um estudo técnico preliminar, justamente para permitir a reflexão sobre os **motivos pelos quais determinada contratação foi solicitada**. Essa investigação inicial é expressamente demandada no art. 18, inciso I, e §1º, inciso I, da Lei n. 14.133/2021.

Trata-se de etapa fundamental do processo, por meio da qual o problema colocado para a Administração pode vir a ser compreendido sob outra perspectiva e assim





contribuir para que outras soluções se mostrem propícias a atender a demanda, quando se passar à fase de levantamento de mercado, tratada mais à frente. A clareza da necessidade administrativa é a base para possíveis inovações.

Também por meio dela é possível fazer uma reflexão para extrair **quais os requisitos essenciais sem os quais a necessidade não seria atendida**. Trata-se de requisitos da própria necessidade e não de eventuais soluções a serem adotadas, até porque, nessa primeira etapa, ainda não se sabe quais as soluções disponíveis.

Nesse sentido, o art. 18, § 1º, da Lei n. 14.133/2021 estabelece os elementos do ETP, prevendo os requisitos da contratação no seu inciso III, enquanto o levantamento de mercado (quando se buscam as soluções disponíveis) está prevista somente no inciso V.

Além disso, a descrição da necessidade de contratação deve conter **manifestação acerca da essencialidade e interesse público da contratação**, devendo portanto ser avaliado o interesse público também na perspectiva de se haverá impacto ambiental negativo decorrente da contratação e se há opções que atendam ao princípio do desenvolvimento nacional sustentável, considerando o ciclo de vida do objeto, conforme art. 11, inciso I, Lei n. 14.133/2021.

O ETP deve apresentar o levantamento das **soluções disponíveis no mercado para atender a demanda** do órgão contratante e a justificativa da escolha de determinada solução em detrimento das demais, o que tornará público a justificativa de ordem técnica e econômica para a solução escolhida, nos termos do art. 18, inciso I, § 1º e § 2º, e art. 72, inciso I, da Lei n. 14.133/2021, sendo **sempre recomendada a realização do Estudo Técnico Preliminar**.

O regulamento municipal para a Lei n. 14.133/2021 prevê a **necessidade de elaboração de ETP para as contratações diretas**, conforme os termos do art. 334 do Decreto Municipal n. 39.123/2023, contendo os **mínimos e essenciais elementos** do art. 335, que deverá, da mesma forma que o Termo de Referência, previamente ao seu envio ao órgão de assessoramento jurídico, ser aprovado pela autoridade competente, a saber:

Fl. 10 de 27





Art. 334. As **licitações** para aquisições de bens e prestação de serviços, **inclusive as contratações diretas quando for o caso, deverão ser precedidas de estudo técnico preliminar** e instruídas com termo de referência, na forma estabelecida neste Regulamento.

Parágrafo único. O **estudo técnico preliminar e o termo de referência deverão ser previamente aprovados pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades demandantes** ou a quem elas delegarem competência, por meio de despacho motivado, atestando o **alinhamento ao planejamento estratégico e ao plano de contratações anual**, e deverá indicar:

I - os **elementos técnicos fundamentais** que o apoiam;

II - os **elementos contidos no orçamento estimativo e no cronograma físico-financeiro** de desembolso.

Art. 335. O **estudo técnico preliminar**, cujo aprofundamento e complexidade será proporcional às características da necessidade a ser atendida, **deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, V, VII, IX e XIV, do § 1º, do art. 15 deste Regulamento** e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, serão apresentadas as devidas justificativas.

§ 1º Quando houver a possibilidade de mais de uma espécie de contratação com finalidade semelhante, a exemplo de compra, locação ou comodato de bens, o estudo técnico preliminar deverá considerar os custos e os benefícios de cada opção, com indicação da alternativa mais vantajosa.

§ 2º Caso, após o levantamento de mercado de que trata o inciso VI, do § 1º, do art. 15 deste Regulamento, a quantidade de fornecedores for considerada restrita, deve-se verificar se os requisitos que limitam a participação são realmente indispensáveis, flexibilizando-os sempre que possível e de forma justificada.

(grifou-se)

Na mesma toada, o art. 18, § 1º e § 2º, da Lei n. 14.133/2021 apresenta redação semelhante ao mínimo de elementos que deve conter um ETP. *In verbis*:

Art. 18. A **fase preparatória do processo licitatório** é caracterizada pelo **planejamento** e deve **compatibilizar-se com o plano de contratações anual** de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, **e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação**, compreendidos:

I - a descrição da **necessidade na contratação fundamentada em estudo técnico preliminar** que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;





VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

§ 1º O **estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução**, de modo a permitir a avaliação da **viabilidade técnica e econômica da contratação**, e conterá os seguintes elementos:

I - **descrição da necessidade da contratação**, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - **estimativas das quantidades para a contratação**, acompanhadas das **memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte**, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - **estimativa do valor da contratação**, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - **justificativas para o parcelamento ou não da contratação**;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;





XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O **estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo** e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.
(grifou-se)

Destarte, podem se considerar obrigatórios em todo e qualquer ETP para processo de contratação os seguintes elementos:

- a) **descrição da necessidade da contratação**, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;
- b) **estimativas das quantidades para a contratação**, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;
- c) **estimativa do valor da contratação**, acompanhada, quando couber, dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;
- d) **justificativas para o parcelamento ou não da contratação**;
- e) **posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade** a que se destina.

No caso dos autos, todos os elementos obrigatórios se fazem presentes no Estudo Técnico Preliminar n. 24/2025 (sequência 10704704) juntado aos autos. Desta feita, o **ETP apresentado está em conformidade com a Lei n. 14.133/2021, o Decreto Municipal n. 39.123/2023 e demais normas e regulamentos aplicáveis.**

2.2.1.3. DA ANÁLISE DOS RISCOS





Cabe à Administração providenciar a **análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual**, materializando-os em um **Mapa de Riscos**.

No presente caso foi juntado o **Mapa de Riscos n. 24/2025 - SMEL (sequência 10704703)** para o fim de atendimento ao que disposto no art. 72, inciso I, da Lei n. 14.133/2021.

É importante ressaltar que **esta assessoria jurídica não detém técnico conhecimento, nem a necessária expertise sobre a contratação pretendida** para fins de gestão dos riscos da contratação.

Isso porque a **adequada previsão de riscos**, em especial se considerando as intercorrências negativas em contratações anteriores semelhantes, **é elemento essencial para melhoria dos processos de contratação da Prefeitura**.

Entretanto, em que pese à apresentação do **Mapa de Riscos n. 24/2025 - SMEL (sequência 10704703)**, recomenda-se sua revisão e a elaboração de futuros mapas pelo órgão responsável pelo planejamento a partir do modelo apresentado no Manual de Gestão de Riscos do TCU.

2.2.1.4. DO TERMO DE REFERÊNCIA, PROJETO BÁSICO OU PROJETO EXECUTIVO

No caso deste último documento da etapa de planejamento, este deve ser compatível com os arquivos anteriores e é alicerçado pelo Estudo Técnico Preliminar. O art. 19 do Decreto Municipal n. 39.132/2023 trata dos seus elementos obrigatórios, conforme se observa a seguir:

Art. 19. O **Termo de Referência é o documento elaborado a partir de estudos técnicos preliminares** e deve conter o conjunto de **elementos necessários e suficientes**, com nível de precisão adequado, para **caracterizar os serviços a serem contratados ou os bens a serem fornecidos**, capazes de permitir à Administração a **adequada avaliação dos custos** com a contratação e **orientar a correta execução, gestão e fiscalização** do contrato.

Fl. 14 de 27





§ 1º O termo de referência deverá ser elaborado de acordo com os requisitos previstos no inciso XXIII do do art. 6º da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e deverá conter as seguintes informações:

I - **definição do objeto**, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

II - **fundamentação da contratação**, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

III - **descrição da solução como um todo**, considerando todo o ciclo de vida do objeto;

IV - **requisitos da contratação**;

V - **modelo de execução do objeto**, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

VI - **modelo de gestão do contrato**, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

VII - **critérios de medição e pagamento**;

VIII - **forma e critérios de seleção do fornecedor**;

IX - **estimativas do valor da contratação**, acompanhadas, quando couber, dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

X - a **adequação orçamentária e compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual**;

XI - **especificação do produto**, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

XII - **indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos** provisório e definitivo, quando for o caso;

XIII - **especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica**, quando for o caso;

XIV - **avaliação da necessidade de inserir como obrigação do contratado a execução de logística reversa**;

XV - **formas, condições e prazos de pagamento**, bem como o critério de reajuste, quando for o caso.

(grifou-se)

No presente caso, o **Termo de Referência n. 15/2025 (sequência 10174670) juntado possui todas as informações necessárias ao que se objetiva contratar**, estando ele em conformidade com o ordenamento vigente.

2.2.3. DA PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

A **declaração de disponibilidade orçamentária** com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa **é uma imposição legal**, conforme dispõe o art. 10, inciso IX, Lei n. 8.429/1992, e art. 72, inciso IV, da Lei n. 14.133/2021. Veja-se:

Fl. 15 de 27





Art. 10. **Constitui ato de improbidade administrativa** que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

(...)

IX - **ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;**

(grifou-se)

Art. 72. O **processo de contratação direta**, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, **deverá ser instruído com** os seguintes documentos:

(...)

IV - **demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários** com o compromisso a ser assumido;

(grifou-se)

Isto se dá pois **cabe à Administração sempre zelar pela suficiência dos recursos orçamentários** para fazer frente às despesas objeto de suas contratações sob pena de sua nulidade.

Nesse sentido, é sempre prudente lembrar que o **órgão assessorado deve providenciar as declarações constantes dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar n. 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal**, em especial a declaração do ordenador da despesa que o aumento de despesa é adequada orçamentária e financeiramente à lei orçamentária anual, bem como compatível com a lei de diretrizes orçamentárias e com o Plano Plurianual.

Houve a juntada aos autos de **atesto de disponibilidade financeira n. 623/2025 (sequência 10722523)**, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar n. 101/2000 bem como a **declaração de disponibilidade orçamentária** no Termo de Referência n. 24/2025 (sequência 10704702).

Portanto, **tem-se presente a previsão de recursos orçamentários**, em conformidade com as regras e leis vigentes.

2.2.4. DA POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA – ART. 74, INCISO I, DA LEI N. 14.133/2021 E ART. 154 DO DECRETO MUNICIPAL N. 39.132/2023

Fl. 16 de 27





Através do presente Processo Administrativo n. 124220/2025 visa-se a **contratação direta**, pautada na **inexigibilidade de licitação**, da **Federação Paranaense de Tae Kwon Do para prestar serviços e responsabilidade exclusiva de pagamentos de chancela oficial, homologação de resultados e certificações e, disponibilização e operações de sistemas de pontuação, organizados e promovidos pela Federação Paranaense de Tae Kwon Do.**

A Lei n. 14.133/2021 trata da inexigibilidade de licitação em seu art. 74, que reproduz a noção de que a **licitação é inexigível quando inviável a competição**. A respeito das funções normativas do *caput* e dos **incisos do art. 74, o Professor Marçal Justen Filho assevera a natureza exemplificativa do dispositivo**, podendo uma contratação se fundar tão somente no *caput*, porquanto o rol de inexigibilidade é exemplificativo.

Para o caso em apreço, o art. 74, inciso I, da Lei n. 14.133/2021 figura-se como o dispositivo mais apropriado, diante da motivação externalizada pela pasta no bojo dos autos, caracterizada pela exclusividade de fornecedor dos serviços a serem contratados. Veja-se:

Art. 74. É **inexigível a licitação** quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou **contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos**;
(grifou-se)

Nesta toada, merece atenção também os arts. 154 e 155 do Decreto Municipal n. 39.132/2023, o qual regulamenta a nova lei de licitações no âmbito local, tratando da inexigibilidade de licitação nos seguintes termos:

Art. 154. As hipóteses previstas no **art. 74 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, são exemplificativas, sendo inexigível a licitação** em todos os casos em que for **inviável a competição**.

Art. 155. As **hipóteses de inexigibilidade** previstas no inciso III do art. 74 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, para que fiquem caracterizadas, **dependem da comprovação dos requisitos da especialidade e da singularidade do serviço**, aliados à **notória especialização** do contratado.
(grifou-se)

Fl. 17 de 27





Nesse ponto, conforme aventado, serão analisados os requisitos de **condições de habilitação e qualificação (V)**, **razão da escolha** do contratado (VI) e **justificativa do preço (VII)**, referidas pelo art. 72, em conjunto à espécie de inexigibilidade subsumida no art. 74, inciso I, da Lei n. 14.133/2021.

Nesse sentido, deverá ser analisada a **justificação da contratação direta por inexigibilidade de licitação**, pois todo ato administrativo tem como elementos essenciais seu motivo e sua motivação, conforme explicitam os Professores Daniel Ferreira e Alan José de Oliveira Teixeira:

Viu-se que o **ato administrativo**, que pode se consubstanciar em uma decisão administrativa, **tem como elemento constituinte o motivo**, que é **pressuposto objetivo da decisão**. A **motivação**, de outro vértice, transparece com o **intuito de explicitar as causas, os pressupostos de fato e de direito da decisão** administrativa.
(grifou-se)

Nos termos do art. 74, inciso I, da lei n. 14.133/2021, a **inviabilidade de competição nas compras e contratação de serviços pela Administração Pública** não se pauta na natureza do objeto contratual, mas, sim, na **ausência de alternativas ao Poder Público**.

Em atenção ao **Estudo Técnico Preliminar n. 24/2025 (sequência 10704704)**, descreve-se a **necessidade de contratação** que embora o Tae Kwon Do não integre atualmente o rol de modalidades esportivas ofertadas diretamente pela Secretaria Municipal de Esporte e Lazer (SMEL), o poder público tem a responsabilidade de incentivar iniciativas que ampliem a diversidade esportiva no município. Apoiar a realização da 3ª Copa Araucária Open de Tae KwonDo representa, portanto, um passo estratégico no sentido de: diversificar as modalidades disponíveis à população; promover oportunidades de participação a crianças, jovens e adultos em práticas inovadoras e de reconhecido valor educacional e esportivo; consolidar Araucária como município que valoriza não apenas as modalidades tradicionais, mas também aquelas em processo de fortalecimento regional e nacional.

Ainda, ao **descrever os resultados e objetivos a serem alcançados**, o ETP n. 24/2025, afirma que o principal objetivo **consiste em apoiar e fomentar a prática esportiva no município de Araucária, assegurando a realização da**

Fl. 18 de 27





3ª Copa Araucária Open de Tae Kwon Do como um evento oficial e de alto nível técnico. Trata-se de iniciativa que proporciona benefícios diretos à comunidade, ao estimular a prática de uma atividade física saudável e inclusiva, fortalecendo laços comunitários e contribuindo para a redução da sobrecarga no sistema público de saúde, tendo em vista o impacto positivo do esporte na prevenção de doenças e na melhoria da qualidade de vida.

No mais, a própria Constituição da República Federativa do Brasil reserva um capítulo específico às atividades desportivas, sendo um dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, nos termos do art. 217, *caput*, da Constituição. *In verbis*:

Art. 217. É **dever do Estado fomentar práticas desportivas** formais e não-formais, como direito de cada um, observados:
(grifou-se)

Procedendo-se com a análise da exclusividade do serviço prestado, registra-se que a **notória singularidade da Federação Paranaense de Tae Kwon Do, neste caso, não configura a entidade como única prestadora do serviço pretendido, isto é, não se trata de exclusividade, mas de singularidade.** A escolha se dá em face da análise de vários requisitos reunidos pela entidade.

Verifica-se, portanto, que os jogos estaduais são de iniciativa da Confederação Brasileira de Taekwondo, a qual delega a exclusividade da associação Federação Paranaense de Taekwondo para fins da prestação de serviços de produção e promoção de eventos esportivos, definindo preliminarmente as datas, locais e as condições gerais do evento, conforme se vê da declaração apresentada em sequência 10704735.

No que se refere ao **valor da contratação**, ressalta-se que os valores são **fixados pela própria associação**, sendo cobrados de forma geral e isonômica dos municípios participantes, sendo fixos e gerais. Assim, por se tratar de **preço praticado em âmbito estadual e de forma isonômica, não há margem para negociação** nesse aspecto.

Frise-se que a **valoração das informações** constantes dos autos e que motivam e fundamentam a contratação pretendida **competete exclusivamente à autori-**

Fl. 19 de 27





dade administrativa consultante, escapando, naturalmente, das competências do parecerista.

Assim, a presente Procuradoria entende estarem **preenchidos os requisitos para a contratação direta mediante inexigibilidade de licitação**.

No mais, nos termos do art. 73 da Lei n. 14.133/2021, alerta-se quanto à **responsabilização do contratado e do agente público responsável pela contratação** quando evidenciado **dolo, fraude ou erro grosseiro**, respondendo ele solidariamente por eventual **dano ao erário**.

Art. 73. Na hipótese de **contratação direta indevida** ocorrida com **dolo, fraude ou erro grosseiro**, o contratado e o agente público responsável **responderão solidariamente pelo dano causado ao erário**, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.
(grifou-se)

Por fim, cumpre-nos asseverar que a **Procuradoria-Geral do Município não tem a prerrogativa de se manifestar quanto ao interesse ou a necessidade das ações suplementadas ou anuladas**, total ou parcialmente, **ou em relação aos respectivos valores, nem tampouco quanto à existência de pertinência político-administrativa** para tanto, que são de inteira e integral responsabilidade da pasta requerente, **limitando-se este órgão à análise da possibilidade jurídica do pedido**, acolhendo como verdadeiras as alegações lançadas nos autos pelo representante legal da pasta respectiva, observada, ainda, a existência de anuência da autoridade superior no feito.

Assim, **entende-se pela legalidade da contratação direta da Federação Paranaense de Tae Kwon Do** para prestar serviços de pagamento de chancela oficial, homologação de resultados e certificações e disponibilização e operações de sistemas de pontuação, organizados e promovidos pela federação Paranaense de Tae Kwon Do, pleiteada **através da modalidade de inexigibilidade de contratação**.

2.2.5. DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO





As condições de habilitação são imprescindíveis para atestar a **capacidade e a idoneidade do fornecedor** para contratar com a Administração, estando previstas nos arts. 62 a 69 da Lei n. 14.133/21.

Em geral, além dos documentos relativos à **habilitação jurídica e econômico-financeira pertinentes**, previstos nos arts. 66 e 69 são exigidas da contratada, no mínimo:

- a) a **regularidade perante a Justiça** do Trabalho, Fazendas Federal, Estadual e Municipal e o FGTS-CRF;
- b) a **inexistência de registros impeditivos** no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), conforme artigo 91, §4º, da Lei nº 14.133, de 2021.

Essa última exigência, ademais, é exigida por força do já citado art. 148, inciso III, do Decreto Municipal n. 39.132/2023.

Portanto, antes do prosseguimento do feito, deverá ser **juntada a certidão de regularidade estadual, municipal, bem como o comprovante de inexistência de registros impeditivos em nome da associação a ser contratada diretamente, tanto no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) quanto no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP).**

2.2.6. DA AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE E LIMITES DE GOVERNANÇA

O já mencionado art. 72, inciso VIII, da Lei n. 14.133/2021 traz a exigência de **instrução dos autos de contratação direta por inexigibilidade de licitação a autorização da autoridade competente**.

Ainda, o art. 2º, inciso VIII, alínea "a", e art. 149 do Decreto Municipal n. 39.132/23 definiram a **autoridade competente** para autorização da contratação direta, referindo-se às **autoridades máximas de cada órgão** e demais entidades.

Art. 2º. Além do previsto no art. 6º da Lei Federal nº 14.133, de 2021, para os fins deste Regulamento, **consideram-se:**
VIII - **Autoridade Máxima:**

Fl. 21 de 27





Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município

- a) na **Administração Direta, o Secretário Municipal** ou autoridade equivalente;
- b) nas entidades autárquicas e fundacionais, o Diretor-Geral ou equivalente;
- (...)
- Art. 149. São **competentes para autorizar a inexigibilidade** e a dispensa de licitação **as autoridades máximas dos órgãos e entidades** públicas, admitida a delegação.
- (grifou-se)

Assim, tem-se como **autoridade máxima para autorização de contratação o secretário municipal ou autoridade equivalente**, como o Procurador-Geral e o Controlador-Geral. Ainda, o art. 13 do referido regulamento estabelece as competências gerais destas autoridades, conforme demonstrado a seguir:

Art. 13. **Caberá à autoridade máxima do órgão ou entidade responsável pela licitação ou contratação**, ou a quem delegar, a que se refere este Regulamento, de acordo com as atribuições previstas em Lei, Regulamento e no Regimento Interno do órgão ou da entidade promotora da licitação:

- I - **examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos**, quando encaminhados pelo agente de contratação, pregoeiro, ou presidente de Comissão de Contratação;
 - II - **promover gestão por competências para o desempenho das funções essenciais à execução da Lei Federal nº 14.133, de 2021 e deste Regulamento**;
 - III - **autorizar a abertura do processo licitatório**;
 - IV - **decidir os recursos contra os atos do agente** de contratação, do pregoeiro ou da comissão de contratação, quando este mantiver sua decisão;
 - V - **adjudicar o objeto da licitação**, quando houver recurso;
 - VI - **homologar o resultado da licitação**;
 - VII - **autorizar a abertura de processo administrativo** de apuração de responsabilidade e julgá-lo, na forma da Lei nº 14.133, de 2021 e deste Regulamento.
- (grifou-se)

Como se vê, **há a possibilidade de delegação de competências, observadas as disposições da Lei Municipal n. 1.547/2005**, o que não será verificado por esta assessoria jurídica neste momento na exata medida em que, como já referido no primeiro tópico desta manifestação, compete ao agente público verificar sua atuação nos limites da sua competência.

Contudo, é de bom alvitre relembrar que as **autoridades máximas de cada órgão são responsáveis pela governança das contratações e devem implementar processos e estruturas**, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar,

Fl. 22 de 27





direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações, nos termos do art. 14 do Regulamento.

Isso porque a **adequada estrutura de governança constitui-se na primeira linha de defesa**, materializada pelos servidores que nela atuam, subordinada inclusive ao controle social, conforme art. 169, inciso I, da Lei n. 14.133/2021.

Nesse sentido, os **documentos** Ateste de Disponibilidade Financeira n. 623/2025 (sequência 10722523), Requisição ao Compras n. 3293/2025 (sequência 10701293), o Termo de Referência n. 24/2025 (sequência 10704702), o Estudo Técnico Preliminar n. 24/2025 (sequência 10704704), entre outros, **foram devidamente assinados pelo Secretário Municipal de Finanças, pelo Secretário Municipal de Esporte e Lazer e seus agentes delegados**, de forma que está presente a autorização das autoridades competentes para prosseguimento de processo administrativo, responsabilizado-se eles por esta contratação.

Portanto, devidamente **constatada a autorização pelas autoridades competentes**.

2.2.7. DA LISTA DE VERIFICAÇÃO

Até o presente momento, a Procuradoria Geral do Município não editou nenhuma lista de verificação, pelo que não se é exigível o cumprimento do que disposto no art. 148, inciso V, do regulamento.

2.2.8. DA POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DE TERMO DE CONTRATO POR OUTRO DOCUMENTO EQUIVALENTE

O instrumento de contrato é, em regra, obrigatório, **mas poderá ser substituído por outro instrumento hábil**, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, nos casos de:





- dispensa de licitação em razão de valor (hipóteses descritas no art. 75, incisos I e II, da Lei 14.133/2021). Sobre essa questão, é relevante mencionar a Orientação Normativa – AGU 84/2024, a qual entende **ser admissível a substituição do instrumento contratual por outro mais simplificado sempre que o valor dos contratos se enquadrar ao valor atualizado que autoriza a dispensa de licitação, independentemente se a contratação resultou de licitação, inexigibilidade ou dispensa;**
- compras com entrega imediata (consideradas como aquelas com prazo de entrega de até trinta dias da ordem de fornecimento) e integral dos bens adquiridos, e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica. A aplicabilidade dessa hipótese independe do valor da compra.

Na hipótese de substituição do instrumento de contrato, será aplicável, no que couber, o disposto no art. 92 da Lei 14.133/2021.

A jurisprudência do TCU, no âmbito da Lei nº 8.666/93, que parece permanecer aplicável à Lei nº 14.133/21, trata do tema:

‘9.3. determinar à Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo que, na gestão de recursos federais descentralizados, **sempre quando houver obrigações futuras decorrentes do fornecimento de bens e serviços, formalize, independentemente da modalidade de licitação, termo de contrato, conforme preconizado no art. 62, § 4º, da Lei 8.666/1993;** (Acórdão 1219/2007 – Primeira Câmara)

9.2.1. formalize seus contratos nos casos de tomada de preços e concorrência, bem assim na dispensa ou inexigibilidade de licitação, cujo valor esteja compreendido nos limites das modalidades tomada de preços e concorrência e nas contratações de qualquer valor das quais resultem obrigações futuras, de acordo com os comandos do art. 62, caput, e § 4º da Lei n. 8.666/1993; (Acórdão 589/2010 – Primeira Câmara)

9.1.2. falta de elaboração de termo de contrato na aquisição de lavadora termo desinfetadora por meio de adesão ao pregão 1/2015 da Uasg 158705, em desacordo com o disposto no art. 62, § 4º, da Lei 8.666/1993, visto que dessa aquisição resultariam obrigações futuras, tais como o içamento da lavadora, pela contratada, até o local de instalação, bem como a prestação de garantia de doze meses para defeito de fabricação do equipamento e assistência técnica permanente pelo fabricante;’ (Acórdão 999/2017 – Plenário)

‘[RELATÓRIO]

1.23. Também se pode dispensar o termo de contrato nas compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, das quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica, independentemente do valor e da modalidade licitatória realizada (art. 62, § 4º, da Lei 8.666/1993).

[VOTO]

12. Com os destaques que faço a seguir, **manifesto-me, desde já, de acordo com a proposta de negar provimento aos apelos formulada nos pareceres uniformes da Serur, que adoto como razões de decidir.**’ (Acórdão 591/2017 – Plenário)





Cabe ainda aqui ressaltar o que decidido pelo E. TCU no Acórdão nº 1234/2018 – Plenário, pelo qual houve a uniformização de jurisprudência daquela Corte no sentido de que:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com base nos arts. 16, inciso V, 169, inciso V, e 237, inciso VI, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1 converter o presente processo em representação da Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas, para dela conhecer e, no mérito, firmar entendimento, quanto aos requisitos legais para a dispensa do termo de contrato em aquisições de bens, no seguinte sentido:

9.1.1 há possibilidade jurídica de formalização de contratação de fornecimento de bens para entrega imediata e integral, da qual não resulte obrigações futuras, por meio de nota de empenho, independentemente do valor ou da modalidade licitatória adotada, nos termos do § 4º do art. 62 da Lei 8.666/1993 e à luz dos princípios da eficiência e da racionalidade administrativa que regem as contratações públicas; **9.1.2 a "entrega imediata" referida no art. 62, § 4º, da Lei 8.666/1993 deve ser entendida como aquela que ocorrer em até trinta dias a partir do pedido formal de fornecimento feito pela Administração, que deve ocorrer por meio da emissão da nota de empenho, desde que a proposta esteja válida na ocasião da solicitação;**

Dessa forma, entende-se pela possibilidade de substituição de contrato por nota de empenho, devendo o responsável se atentar aos requisitos acima elencados, haja vista se tratar de contratação de serviços cujo valor não supera o valor limite da dispensa de licitação em razão do valor.

De qualquer forma, segue em anexo minuta de contrato, em formato editável, caso se entenda pela sua elaboração.

2.2.9. DAS OBSERVAÇÕES FINAIS

Como condição de eficácia dos atos, relembra-se à Administração para a **necessidade de divulgação e manutenção à disposição do público do ato que autoriza a contratação direta** ou do extrato decorrente do contrato em sítio eletrônico oficial e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma do art. 72, parágrafo único, da Lei n. 14.133/2021.





Vale registrar que, com o advento da Lei n. 14.133/2021, **não há mais exigência de instrução dos autos com os documentos de reconhecimento e ratificação da contratação direta**, bastando à juntada aos autos da autorização referida no art. 72 da Lei n. 14.133/2021.

Após a execução do contrato, deve o órgão assessorado se atentar à necessidade de elaboração de relatório final acerca da consecução dos objetivos cujo alcance fora pensado pela contratação para fins de contínua melhoria dos processos de contratação, em cumprimento do que disposto no art. 161, do Decreto Municipal n. 39.132/2023, a saber:

Art. 161. Os **órgãos da Administração Pública municipal, direta, autárquica e fundacional do Município de Araucária, deverão elaborar relatório final com informações sobre a consecução dos objetivos que tenham justificado a contratação** e eventuais condutas a serem adotadas para o aprimoramento das atividades da Administração.

§ 1º O relatório de que trata o caput deste artigo será de **responsabilidade do gestor do órgão ou unidade que originou a contratação** e deverá ser encaminhado ao Departamento de Apoio em Contratos da Secretaria Municipal de Administração para cadastro no PNCP.

§ 2º O **relatório de que trata o caput deste artigo deverá ser divulgado no Portal Nacional de Contratações Públicas** em até 30 (trinta) dias após a extinção do contrato.
(grifou-se)

Assim, **recomenda-se especial atenção ao cumprimento do supracitado dispositivo** pelos agentes integrantes da primeira linha de defesa.

Por fim, registra-se a necessidade de que o termo de contrato, termo aditivo, declaração de ordenador de despesa e a estimativa do impacto orçamentário-financeiro devem ser assinados com o **uso de certificado digital ICP-Brasil**, nos termos do art. 124 do Decreto Municipal n. 39.132/23, e da mesma forma todo e qualquer ato administrativo que autorize ou efetive a realização de despesa, nos termos do art. 125 do mesmo diploma normativo, atentando-se à exceção contida no art. 3º, § 6º, do Decreto Municipal n. 35.639/2021.





3. CONCLUSÃO

Cumprе reiterar que o **escopo desta manifestação jurídica é orientar o Gestor Público assessorado quanto às exigências legais para a prática do ato administrativo em análise**, tal como pretendido nestes autos, sob o aspecto jurídico-formal. Isso porque **foge à competência legal desta Procuradoria examinar aspectos técnicos, orçamentários e de mérito**, inclusive a veracidade das declarações/documentos carreados aos autos.

Portanto, **cabe ao Gestor decidir se os elementos encartados nos autos atendem ao interesse público e aos princípios constitucionais da Administração Pública**.

À vista do exposto, **conclui-se ser juridicamente viável o prosseguimento do feito à luz dos elementos constantes dos autos**, desde que observados os registros constantes deste Parecer Jurídico e sanadas eventuais falhas apontadas.

Inobstante as conclusões a que chegou esta parecerista, **nada impede que a autoridade gestora, com fundamento no artigo 50, inciso VII, da Lei n. 9.784/1999, possa dele discordar**, devendo, obrigatoriamente, demonstrar as devidas justificativas para tanto.

Por fim, segue minuta do contrato administrativo para conferência de sua compatibilidade conforme ETP e TP colacionados.

Araucária, datado e **assinado eletronicamente**, nos termos do art. 3º, § 2º, do Decreto Municipal n. 35.639/21.

FELIPE FURTADO FERREIRA
Procurador do Município

